



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.900076/2009-57  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-002.255 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 30 de julho de 2014  
**Matéria** CSLL - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2004

DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA O RECURSO.

No caso de desistência, manifestada em petição nos autos do processo, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por força da desistência manifestada de fls. 407, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva e Ricardo Diefenthaler.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 91-verso):

Trata-se de PER/Dcomp que tem como objeto a restituição, mediante compensação, do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003. O pedido foi indeferido porque, segundo o despacho decisório, na DIPJ do período de apuração em questão não consta a existência de saldo negativo.

A interessada encaminha recurso a esta DRJ, esclarecendo que o saldo negativo de que pretende restituição não é o indicado no PER/Dcomp, mas sim o de 2002.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 91):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE

A alegação de erro no preenchimento e o requerimento de retificação de PER/Dcomp não configuram manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu a restituição e não instauram litígio a ser julgado pela DRJ; a manifestação de inconformidade não é a via processual adequada ao encaminhamento de pedido de retificação de PER/Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

3. Cientificada da referida decisão em 09/06/2010 (fls. 95), a tempo, em 08/07/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 105 a 137, instruído com os documentos de fls. 138 a 179, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

**Voto**

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

**Desistência do Recurso Voluntário**

4. Conforme se verifica de fls. 407, apresentou a ora Recorrente, por meio de representantes devidamente habilitados, dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em data de 11/07/2011, “Requerimento de Desistência de Recurso Administrativo”, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido recurso.

5. Dispõe o art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.*

**Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, por força da desistência manifestada de fls. 407.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 11080.900076/2009-57  
Acórdão nº **1803-002.255**

**S1-TE03**  
Fl. 523

---

CÓPIA